



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº /2025.

Contrato empresa para de prestação de serviços que entre si celebram o Município de Costa Rica, a Secretaria Municipal de Saude e a empresa.....

I – Partes: De um lado o **MUNICIPIO DE COSTA RICA**, Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ. nº 15.389.596/0001-30, com sede à Rua Ambrosina Paes Coelho, 228, nesta cidade de Costa Rica/MS, neste ato, representado pelo seu Ordenador de Despesa **Ronivaldo Garcia Cota**, Prefeito Municipal em Exercício, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade com RG n. 920.691 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 790.166.771-00, residente e domiciliado à Rua Maria Garcia Gomes, nº 1064, Vila Nunes, na cidade de Costa Rica, estado de Mato Grosso do Sul, bem como a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**: Ordenador de Despesas Sr. **DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS**, Secretário Municipal de Saúde, Brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº 1.361.561 SEJUSP/MS e CPF nº 025.107.641-52, residente e domiciliado na Rua Ceará Nº602, Sonho Meu III, na cidade de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa inscrita no CNPJ....., com sede à Rua....., Nº....., Bairro....., na cidade de....., no estado de....., CEP:....., neste ato, representada pelo seu procurador jurídico o Sr....., brasileiro, portador do RG nº....., Inscrito no CPF sob nº....., residente e domiciliado à Rua:....., Nº..., Bairro....., na cidade de....., estado de...., CEP....., **Processo Licitatório nº 449/2025 - Inexigibilidade de Licitação nº 04/2025**, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

II - Do Fundamento Legal: O presente Contrato tem fundamento legal no artigo 74, Inciso V da lei 14.133/2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, LOCAL E FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1.1. Constitui objeto do presente instrumento **LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE ALVENARIA, SITUADO NA AV. RANULFO PRATA, 1.248, NA CIDADE DE BARRETOS/SP, QUE SE DESTINA A FORNECER LOCAL RECEPTIVO AOS PACIENTES ORIUNDOS DO MUNICIPIO DE COSTA RICA, EM VIRTUDE DA DISTANCIA A SER PERCORRIDA DE ONIBUS ATÉ A CIDADE DE BARRETOS/SP** onde a Contratada se obriga a prestar esse serviço para a Contratante, de acordo com as disposições contidas neste contrato e termo de referência do processo nº 449/2025, do qual este contrato é parte integrante.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor global para o presente contrato é de **R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais)**.

Item	Descrição do Produto/serviço	Un. De Medida	Qtde	Valor Mensal Estimado	Valor Anual Estimado
1	Locação de imóvel de alvenaria, situado na Av. Ranulfo Prata, 1.248, na cidade de Barretos-SP, que se destina a fornecer local receptivo aos pacientes oriundos do Município de Costa Rica - MS, em virtude da distância a ser percorrida de ônibus até a cidade de Barretos - SP.	Mensal	12	R\$ 8.200,00	R\$ 98.400,00

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

3.1. A vigência do presente contrato será de por **12 (doze) meses**, contados da data de sua assinatura, ou seja, de _____ à _____ podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente.

3.2. Fica estabelecido que se tratando de um imóvel de usufruto, em caso de falecimento do usufrutário no período de vigência contratual, os termos deste contrato deverá ser respeitado em sua integridade total pelo seus herdeiros/proprietários do imóvel ora anuentes.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1. São obrigações da CONTRATADA:

- Cumprir fielmente com as cláusulas contratuais.
- Realizar as entregas das chaves do imóvel conforme estabelecidos no projeto básico e atender aos pedidos da contratante durante o período da vigência contratual;
- Atender as despesas e encargos de qualquer natureza como o seu pessoal envolvido na locação supracitada, responsabilizando-se pelos encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal, de acidente de trabalho e outras;
- Manter, durante a vigência contratual a compatibilidade de todas as obrigações assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, na qual decorreu o presente ajuste;
- Receber o imóvel, após seu uso pela CONTRATANTE, assinando o termo de devolução das chaves,
- Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as cláusulas deste contrato e da legislação específica, especialmente no que tange à transferência do imóvel a terceiros;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

- Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Responsabilizar-se pela manutenção do imóvel durante a vigência do contrato e pagamento de impostos do imóvel;
- Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela Contratante, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência aos mesmos, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do serviço contratado;
- Manter o mais completo e absoluto sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos relacionados ou não com a prestação dos serviços/produtos deste contrato;
- Permitir o acompanhamento da execução e fiscalização da execução contratual

4.2. São obrigações da CONTRATANTE:

4.2.1. Realizar o pagamento dos serviços prestados pela *CONTRATADA* em conformidade com as cláusulas e condições estipuladas neste Contrato;

4.2.2. Pagar o aluguel e os encargos da locação exigíveis, que são: despesas com água, esgoto, energia elétrica, internet e telefone;

4.2.3. Servir - se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu;

4.2.4. Conservar o imóvel locado e a realizar nele, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a que der causa, desde que não provenientes de seu uso normal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

4.2.5. Restituir o imóvel, finda a locação, nas condições em que o recebeu, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria inicial, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal;

4.2.6. Realizar o reparo dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados por seus agentes, funcionários ou visitantes autorizados;

4.2.7. Não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem o consentimento prévio e por escrito da LOCADORA, salvo as adaptações consideradas convenientes ao desempenho das suas atividades;

4.2.8. Cumprir integralmente o disposto na Lei 8.245/1991, nas obrigações que competem ao locatário e na Lei 14.133/2021;

4.2.9. Designar servidor responsável por exercer a fiscalização da locação, em atendimento ao Decreto Municipal nº 4.926/2023 e alterações.

4.2.10. Ceder o reajuste anual de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

4.2.11. Proceder o acompanhamento e fiscalização da contratação, mediante controle do cumprimento de todas as obrigações relativas ao fornecimento, inclusive à aplicação das sanções previstas em lei

CLÁUSULA QUINTA – CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

5.1. Até regulamentação interna que estabelecerá os casos e percentuais de subcontratação, não será admitida a subcontratação do objeto.

5.2 A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante (Secretaria Municipal de Saude), a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica, além da regularidade fiscal e trabalhista, necessários à execução do objeto.

5.3 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o Contratante



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

6.1 O instrumento contratual firmado em decorrência da presente licitação poderá ser rescindido de conformidade com a Lei 14.133 de 2021, caso haja interesse da Administração, visando atender ao interesse público.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES

7.1 Comete infração administrativa o fornecedor que infringir as disposições previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

8 XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5o da Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1o Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2o A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3o A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4o A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5o A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações

administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2o Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3o Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4o A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Parágrafo único. (VETADO). Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

7.1. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

7.2. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor/adjudicatário, observando-se os demais procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. Os recursos destinados ao cumprimento dos encargos decorrentes da presente contratação correrão por conta da dotação orçamentária:

Órgão: 04

Unidade: 04.04

Função: 10

Sub-Função: 301

Programa: 0003

Projeto / Atividade: 2.301

Elemento de Despesa: 33.90.36.00

Ficha: 364

Desdobramento nº: 15

Fonte de recursos nº 1500

Plano Plurianual: Lei nº 1.630/2021

CLÁUSULA NONA – DA SUBCONTRATAÇÃO

9.1. Até regulamentação interna que estabelecerá os casos e percentuais de subcontratação, não será admitida a subcontratação do objeto.

9.2 A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante (Secretaria Municipal de Saude), a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica, além da regularidade fiscal e trabalhista, necessários à execução do objeto.

9.3 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

10.1 O pagamento será realizado até 07 (sete) dias contados do atesto da nota fiscal, mediante transferência bancária na conta informada, sempre em favor da contratada, obedecendo todas as exigências e especificações do Contrato, devendo a Contratada emitir a respectiva fatura que, devidamente comprovada e atestada pela Secretaria Municipal de Saude, deverá ser paga após a liberação da respectiva Nota Fiscal/Fatura, conforme Decreto Municipal 3349/2005, bem como após o cumprimento ao Decreto Municipal nº 4.594/2019 e alterações, descrito abaixo:

DECRETO n. 4.594, DE 3 DE JUNHO DE 2019 Estabelece normas complementares a serem aplicadas aos procedimentos licitatórios da administração direta do Poder Executivo de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul. O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 96, caput, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, D E C R E T A:

Art. 1º Além das exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações específicas, os procedimentos licitatórios para a contratação de bens e serviços no âmbito da administração direta do Poder Executivo obedecerão às disposições deste Decreto.

Art. 2º O recebimento de bens e a execução de serviços contratados deverão ser atestados por 2 (dois) servidores, que verificarão a compatibilidade com as especificações do edital de licitação correspondente, bem como a qualidade, o prazo de validade, a marca e as condições da embalagem do bem, quando for o caso. Parágrafo único. Todo bem perecível deverá, na data de entrega, dispor de prazo de validade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da validade total do produto.

Art. 3º Os procedimentos para o pagamento de bens e serviços contratados será sempre instruído com a nota fiscal correspondente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

e os documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor.

§ 1º Para os fins deste artigo, são documentos exigidos para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, cumulativamente:

I - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive quanto às contribuições previdenciárias;

II - Certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

III - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

IV - Certidão Negativa de Débitos Estaduais, exceto para o prestador de serviços;

V - Certidão Negativa de Débitos Municipais.

§ 2º Para efeitos de pagamento, será considerada regular a certidão vigente na data de emissão da nota fiscal correspondente, mesmo que ocorra o seu vencimento no decurso do prazo até a data de pagamento, desde que tenha havido a efetiva prestação do serviço ou o fornecimento do bem.

§ 3º Sempre que possível, poderá ser consultado o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, do governo federal, para a verificação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor.

§ 4º Quando a contratação envolver recursos vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), previamente à emissão da nota de empenho e ao pagamento, o setor responsável deverá certificar-se de que foram devidamente notificados do recebimento dos recursos os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

entidades empresariais, na forma da Lei Federal n. 9.452, de 20 de março de 1997.

§ 5º Antes do envio para pagamento, as notas fiscais correspondentes a recursos vinculados ao PNAE, PNATE e PDDE serão carimbadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Os pagamentos obedecerão rigorosamente ao cronograma mensal estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle. Parágrafo único. As notas fiscais apresentadas fora do cronograma serão liquidadas no mês subsequente.

Art. 5º Os editais licitatórios deverão constar as disposições deste Decreto.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o Decreto n. 4.301, de 24 de novembro de 2014; e

II – o Decreto n. 4.467, 10 de fevereiro de 2017.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Costa Rica, 3 de junho de 2019; 39º ano de Emancipação

Na nota fiscal a ser emitida deverá constar o nº do processo, modalidade, nº do Contrato, descrição dos serviços, valor unitário, valor total. Em caso de ausência de alguns desses dados, a nota fiscal será devolvida para correção.

Em caso de devolução da nota fiscal/fatura para correção, o prazo para o pagamento passará a fluir após a sua reapresentação.

Conforme Decreto Municipal nº 4.810/2021, quando convocada para assinar o contrato, a empresa deverá realizar o cadastro junto ao site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul / C-JUR [Sistema e-CJUR - Cadastro de Jurisdicionado TCE/MS](#) para fornecimento dos itens ao Município. A não realização do cadastro poderá implicar na desclassificação da empresa.



PROC. nº 449/2025

FLS. _____

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1 A fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Turismo. **Conforme Portaria nº 16.180/2024 será responsável para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato a servidora DARIANE APARECIDA DE SOUZA SOBRINHO ou outra que venha substituir.**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DA GARANTIA DOS SERVIÇOS

12.1 Não se aplica.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA– DA VERBA

13.1 Municipal: fundo de recursos próprios - Por meio da Secretaria Municipal de Saude.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO CONTRATUAL

14.1. Por se tratar de imóvel, com escritura de doação por usufruto, assinam o presente instrumento, o usufrutuário na condição de responsável pelo imóvel e o nu-proprietário, em concordância a locação realizada, nos termos do presente contrato.

14.2. As partes elegem o Foro da Comarca de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente contrato em três vias de igual teor e conteúdo, na presença de duas testemunhas para um só efeito legal.

Costa Rica, de de 2025

**MUNICÍPIO DE COSTA RICA
Ronivaldo Garcia Cota**



PROC. nº 449/2025

FLS. _____

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Ordenador de Despesas/Prefeito Municipal em Exercício

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Daniel Rayckson Lemos Santos
Secretário Municipal de Saúde

Locador
Representante:.....

Locador
Representante:.....

Locador
Representante:.....

TESTEMUNHAS:

1)

2)